

## PARECER JURÍDICO 025/2025

**ASSUNTO:** Análise da possibilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

**Processo Administrativo de Compras nº:** 009/2025

### **DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**OBJETO:** Aquisição emergencial de cestas básicas para famílias em vulnerabilidade alimentar.

**EMENTA:** Contratação emergencial. Aquisição de Cestas básicas. Dispensa de Licitação. Art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021. Parecer favorável.

### **I - HIPÓTESE FÁTICA**

Trata-se de solicitação exarada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, acerca da aquisição emergencial de cestas básicas para famílias em vulnerabilidade alimentar, conforme necessidade descrita no ETP (Estudo Técnico Preliminar)

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.

### **II. MÉRITO DA CONSULTA**

### **II.II DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 75, VIII, DA LEI 14.133/2021.**

Primeiramente, convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a

Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressalvar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Desta forma, se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 75. É **dispensável** a licitação:*

*[...]*

*VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;*

Dito isto, e no que é pertinente à espécie, consigna-se, inicialmente, que “emergência” traduz a necessidade de pronto atendimento determinado interesse, sendo inviável aguardar os trâmites ordinários da licitação,

sob pena de não atendimento ou prejuízo as pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade alimentar.

### **III - DO ALERTA ESPECÍFICO EM RELAÇÃO AO CASO CONCRETO. DA RECONTRATAÇÃO DA MESMA EMPRESA.**

Questão importante relacionada ao caso concreto diz respeito à parte final do inciso VIII do art. 75, pois verifica - se que, entre outros requisitos, a novel legislação licitatória inovou em relação ao antigo diploma legal, acrescentando uma condição negativa, qual seja, a de que não poderá haver a recontratação de empresa já contratada com fundamento em situação emergencial.

Salvo melhor juízo, a ***Administração atestou através de Justificativa e ETP (Estudo Técnico Preliminar), que é inviável a contratação através de Processo Licitatório, que demandará tempo, sob pena de se afrontar o interesse público.***

### **IV- DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento em situação de emergencialidade, nos termos do que autoriza o art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, conforme a área demandante atestou expressamente, que não é possível se levar a cabo a contratação do objeto através de processo licitatório, devido a sua urgência.

Ainda, cumpre novamente registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de



5981

**Assessoria Jurídica**

chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Boa Vista do Incra, 25 de fevereiro de 2025.

*Leonir da Silva Pereira*  
*Assessor Jurídico*  
*Advogado*  
*OAB/RS 99.474*